



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Brasil Educação		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Universa – FAU-DF, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC N°:</b> 201501544		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 465/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/10/2017

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Trata o processo: 201501544 de solicitação de credenciamento da Faculdade Universa, de 16/4/2015, localizada na quadra SGAN 609, módulo A, L2 Norte, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal. CEP: 70830401, mantida pelo Instituto Brasil de Educação, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1322906; processo: 201501545); Relações Internacionais, bacharelado (código: 1322908; processo: 201501547); e Gestão Ambiental, tecnológico (código: 1322909; processo: 201501548).

### 2. Avaliação

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. A avaliação *in loco*, de código nº 122.890, realizada nos dias 21 a 25/2/2016, resultou nas seguintes menções:

EIXOS	CONCEITOS
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,8
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,5
Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,7
Eixo 5 – Infraestrutura Física	4,1
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>4</b>

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes). Cabe mencionar as ponderações apontadas pelos especialistas em cada eixo:

## Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional

O eixo um do instrumento de avaliação considera a dimensão 8 exigida pela Lei do Sinaes. Inclui, também, um relato institucional no qual descreve e evidencia os principais elementos do processo avaliativo institucional interno e externo em relação ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), incluindo os relatórios elaborados pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) do período que constituiu o objeto de avaliação.

## Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional

<b>Itens</b>	<b>CONCEITOS</b>
1.1 Evolução institucional a partir dos processos de Planejamento e Avaliação Institucional	NSA
1.2 Projeto/processo de autoavaliação institucional.	4
1.3 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica	NSA
1.4 Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados	NSA
1.5 Elaboração do relatório de autoavaliação	NSA

Conforme consta do relatório de visita, a Faculdade Univera delineou muito bem o processo de autoavaliação institucional e está de acordo com a Lei dos Sinaes. Destaca-se que “A maioria dos integrantes da CPA possui experiência em outras instituições e propõem metas e melhorias através da avaliação institucional.”.

## Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional

Este eixo, de acordo com Instrumento de Avaliação Externa do Inep, busca verificar a coerência existente entre o PDI e as ações institucionais nas diferentes vertentes de sua atuação acadêmica – ensino, pesquisa, extensão e gestão. Almeja, também, identificar os diferentes caminhos a percorrer pela instituição no contexto de sua inserção social, bem como sua atuação face à inclusão e ao desenvolvimento econômico e social, tendo sempre como base a missão, os propósitos e as metas anunciadas no PDI.

Ele contempla a Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional, bem como a Responsabilidade Social da Instituição, os quais, respectivamente, fazem referência às dimensões 1 e 3 do Sinaes.

## Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional

<b>Itens</b>	<b>CONCEITOS</b>
2.1 Missão institucional, metas e objetivos do PDI.	4
2.2. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino de graduação e de pós-graduação	4
2.3. Coerência entre o PDI e as práticas de extensão	3
2.4 Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural	4
2.5 Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural	4
2.6 Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social	4
2.7. Coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social	2
2.8. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial	3
2.9 Internacionalização: coerência entre o PDI e as ações institucionais	5

Da leitura do relatório, verifica-se que em pese o item 2.7 ter recebido conceito aquém do mínimo de qualidade, os avaliadores registraram que houve coerência entre o PDI e as ações de inclusão social previstas/implantadas pela Instituição de Educação Superior (IES),

conforme justificativa que se segue: No que se refere às ações previstas de inclusão social, o PDI do Instituto Brasil de Educação - IBRAE, apresenta coerência prevista na Lei nº 10.861, especialmente no que se refere a inclusão social. A IES possui espaço físico adequados a produção cultural e artística para realizações de eventos e atividades sociais curriculares e extracurriculares como apresentações de artes cênicas e musicais; em defesa do meio ambiente prevê desenvolvimento de atividades curriculares em comunidade local; no que diz a inclusão social discente prevê por meio de intercâmbios com instituições nacionais e internacionais como forma de promover mudanças significativas na formação dos egressos. Vale dizer que em reuniões com dirigentes e docentes ficou claro a pretensão de desenvolver atividades de ensino como estágios em instituições públicas locais, e intercâmbios internacionais como forma de ampliar o conhecimento numa visão global das diferentes realidades, brasileira e internacional.

Os itens 2.3, 2.4 e 2.8 obtiveram conceito “3”. Neste sentido, houve coerência suficiente entre o PDI e as práticas de extensão, bem como coerência suficiente entre o PDI e o desenvolvimento de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística, cultural, e as ações afirmativas.

Verifica-se que a IES articulou de maneira muito boa a missão institucional, as metas e os objetivos do PDI. Acrescenta-se que “está previsto no PDI ações institucionais de internacionalização nos cursos de Administração, Relações Internacionais e CST em Gestão Ambiental que visam estabelecer convênios com instituições internacionais.”.

### Eixo 3 - Políticas Acadêmicas

O eixo três trabalha as questões das políticas acadêmicas da instituição. Enfatiza, também, a relação entre as políticas acadêmicas, a comunicação com a sociedade e o atendimento ao discente. Ele abrange as seguintes dimensões do Sinaes: 2 (Políticas para o Ensino, a Pesquisa e a Extensão), 4 (Comunicação com a Sociedade) e 9 (Políticas de Atendimento aos Discentes).

### Eixo 3 - Políticas Acadêmicas

Itens	CONCEITOS
3.1. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação	4
3.2 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu	NSA
3.3 Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu	3
3.4 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológica, artística e cultural	3
3.5 Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão	3
3.6 Políticas institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultura	3
3.7 Comunicação da IES com a comunidade externa	4
3.8 Comunicação da IES com a comunidade interna	4
3.9 Programas de atendimento aos estudantes	1
3.10 Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente	4
3.11 Política e ações de acompanhamento dos egressos	4
3.12 Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico	4
3.13 Inovação tecnológica e propriedade intelectual: coerência entre o PDI e as ações institucionais	NSA

Os especialistas do Inep atribuíram, a esta dimensão/ Eixo, menção “3.5”. Em pese o item 3.9 ter recebido conceito aquém do mínimo de qualidade, os avaliadores registraram que está previsto no PDI de maneira suficiente, programas de apoio aos estudantes - apoio

psicopedagógico, programas de acolhimento ao ingressante, programas de acessibilidade ou equivalente, nivelamento e/ou monitoria, inclusive aos estrangeiros, quando for o caso.

Destacam-se os seguintes comentários acerca desta dimensão/ eixo do relatório Inep:

*As ações acadêmico-administrativas previstas no PDI estão muito bem relacionadas às Resoluções das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs, de cada curso (...). (...) a política de comunicação externa mostra que serão utilizados os meios de comunicação atualmente existentes (site, portal, rádio e TV, Jornais, Revistas, mídias sociais: Facebook, entre outros) estão muito bem previstos. Outro canal a ser disponibilizado para comunicação externa é a Ouvidoria (...) com objetivo de aprimorar o relacionamento entre membros da comunidade externa, com a IES.*

Conforme consta de seu PDI, muito bem descrito, para comunicação interna serão utilizados os meios de comunicação utilizados na comunicação externa: site, portal, rádio e TV, jornais, revistas, mídias sociais: facebook, entre outros.

No PDI e nos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) estão muito bem previstos, cursos os programas de apoio ao discente constam as rubricas de verbas a serem aplicadas em eventos, pesquisa e extensão e treinamento, ou seja, para realização de eventos internos e externos, e em programas de atualização, aperfeiçoamento profissional e científico, podendo custear de forma parcial ou integral a participação de alunos em congressos, seminários, palestras, viagens de estudo, visitas técnicas e a produção científica, tecnológica, cultural, didático-pedagógica, técnica e artística dos discentes.

#### Eixo 4 - Políticas de Gestão

O eixo quatro compreende as dimensões 5 (Políticas de Pessoal), 6 (Organização e Gestão da Instituição) e 10 (Sustentabilidade Financeira) do Sinaes. Ele tem como finalidade desenvolvimento das políticas voltadas para o corpo de pessoal e da organização, bem como da gestão institucional. Abrange, também, elementos de planejamento e sustentabilidade financeira da IES para garantir o seu pleno desenvolvimento de forma sustentável.

#### Eixo 4 - Políticas de Gestão

Itens	CONCEITOS
4.1 Política de formação e capacitação docente	3
4.2 Política de formação e capacitação do corpo técnico administrativo	3
4.3 Gestão institucional	4
4.4 Sistema de registro acadêmico	4
4.5 Sustentabilidade financeira	4
4.6 Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional	4
4.7 Coerência entre plano de carreira e a gestão do corpo docente	NSA
4.8 Coerência entre o plano de carreira e a gestão do corpo técnico administrativo	NSA

As políticas de gestão do corpo de pessoal atendem de forma satisfatória às necessidades institucionais. Ressalte-se que os planos de carreiras, tanto dos docentes quanto dos técnicos, estão devidamente protocolizados no Ministério do Trabalho e Emprego/Protocolo Geral - MTE/SE/CDIN.

Quanto à sustentabilidade financeira da IES, constatou-se “haver disposição e capacidade financeira para realização dos investimentos, sobretudo na infraestrutura e investimentos em pessoal e educacionais, conforme o plano de expansão previsto no PDI.”. Do mesmo modo, “o planejamento financeiro está muito bem relacionado à gestão do ensino, pesquisa e extensão”, em conformidade com o PDI.

## Eixo 5 - Infraestrutura Física

De acordo com instrumento do Inep, no Eixo cinco são verificadas as condições que a IES apresenta para o desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão. Este eixo contempla a dimensão 7 (Infraestrutura Física) do Sinaes.

## Eixo 5 – Infraestrutura Física

Itens	CONCEITOS
5.2 Salas de aula	4
5.3 Auditório(s)	5
5.4 Sala(s) de professores	5
5.5 Espaços para atendimento aos alunos	5
5.6 Infraestrutura para CPA	4
5.7 Gabinetes/estações de trabalho para professores em Tempo Integral -TI	4
5.8 Instalações sanitárias	3
5.9 Biblioteca: infraestrutura física.	4
5.10 Biblioteca: serviços e informatização	3
5.11. Biblioteca: plano de atualização do acervo	3
5.12 Sala(s) de apoio de informática ou infraestrutura equivalente	4
5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	5
5.14. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	5
5.15. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços	3
5.16. Espaços de convivência e de alimentação	4

Este eixo obteve menção “4.1” pela equipe de avaliadores do Inep. A biblioteca, quanto à infraestrutura física, atende de forma muito boa às necessidades imediatas institucionais. Quanto aos serviços e informatização, a Comissão destacou que Todo o acervo está catalogado e disponível *on line*, em um software denominado TOTVS que possibilita realizar empréstimos, devoluções, renovações, pesquisa geral por autor, por título principal e assunto e pesquisa avançada. (...). Para acessibilidade de usuários especiais, a Biblioteca disponibiliza o DOSVOX, sistema que se comunica com o usuário através de síntese de voz, viabilizando, deste modo, o uso de computadores por deficientes visuais, que adquirem assim, um alto grau de independência no estudo.

Ademais, o plano de atualização do acervo “prevê a seleção qualitativa e quantitativa, bem como a renovação do acervo da biblioteca de forma física e eletrônico/digital”, atendendo de forma suficiente à demanda da IES nos próximos anos de seu funcionamento.

Os laboratórios, por sua vez, dentro da perspectiva da infraestrutura, atendem de maneira excelente às necessidades dos três cursos propostos na fase inicial (dois primeiros anos). Quanto aos serviços e normas de segurança, os laboratórios atendem de maneira suficiente a demanda da Faculdade.

Nesse sentido, conforme avaliação do Inep, evidencia-se que a Infraestrutura Física da Faculdade Universa atende de maneira muito boa às necessidades do corpo discente e docente.

## Dos Requisitos Legais e Normativos

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Os especialistas registraram que a IES cumpre todos os requisitos legais e normativos.

## Dos Cursos Relacionados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Universa, já passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Curso	Período da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 Org. Didático Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Infraestrutura	Conceito de Curso
Administração (bacharelado)	18 a 21/10/2015	3,7	4,3	4,9	4
Relações Internacionais (bacharelado)	16 a 19/12/2015	4,3	4,2	4,1	4
Gestão Ambiental (tecnológico)	20 a 23/9/2015	3,6	3,6	2,5	3

### 3. Considerações e conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto nº 7690, de 2 de março de 2012, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da Faculdade Universa protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos superiores: Administração, bacharelado, com 100 vagas totais anuais; Relações Internacionais, bacharelado, com 100 vagas totais anuais; e Gestão Ambiental, tecnológico, com 80 vagas totais anuais, após a redução das

vagas. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Universa possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 4, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Da mesma forma, as propostas para a oferta dos cursos superiores de Administração e Relações Internacionais pleiteados apresentaram um projeto educacional com um perfil “muito bom” de qualidade. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores. Ademais, os cursos atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). O curso de Gestão Ambiental atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 02, de 04/01/2016, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 4 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Universa (código: 20471), a ser instalada na Quadra SGAN 609 Módulo A, L2 Norte, Asa Norte – Brasília/ DF. CEP: 70830401, mantida Pelo Instituto Brasil de Educação. (código 16419), com sede em Brasília/ DF, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1322906; processo: 201501545); Relações Internacionais, bacharelado (código: 1322908; processo: 201501547); e Gestão Ambiental, tecnológico (código: 1322909; processo: 201501548), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

#### **4. Considerações do Relator**

O processo de credenciamento da IES teve curso, digamos, normal. Tem-se a impressão quando se lê o PDI da IES que estaremos diante de um projeto inovador ou de alguma complexidade em relação a criação de uma nova instituição. Mas não. É um projeto igual aos muitos já existentes. Talvez a instrução regulatória, considerada a etapa avaliativa

inclusive, seja incapaz de induzir ou estimular projetos institucionais inovadores ou capazes de propor repostas aos desafios que resultam de transformação assídua do processo de trabalho e dos desafios de desenvolvimento, crescimento econômico e do bem-estar social. Resta, no entanto, a capacidade da IES de superar mesmo os limites do processo avaliativo e regulatório, como a base de mínimos suficientes ao êxito ou mesmo a pouca atenção às políticas institucionais curriculares, de extensão ou de pesquisa. A ausência de inserção das políticas institucionais frente aos desafios contemporâneos sequer é explicitada. Ainda assim a IES proposta deveria avançar frente as complexidades de políticas acadêmicas, já que teve liberdade para isso. Não é justo considerar o estímulo como fator determinante às propostas de baixa criatividade.

De qualquer forma não há como desconsiderar que a instituição obteve conceitos, neste caso, além dos mínimos e obteve êxito no processo avaliativo, fato que se deve reconhecer e parabenizar.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Universa, a ser instalada na Quadra SGAN 609, módulo A, L2 Norte, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, mantida pelo Instituto Brasil de Educação, com sede em Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir de oferta dos cursos superiores de Administração (bacharelado), Relações Internacionais (bacharelado) e Gestão Ambiental (tecnológico) com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JUNIOR**

Solicitei e recebi vista do presente processo que trata do credenciamento da Faculdade Universa (FAU-DF), mantida pelo Instituto Brasil de Educação (IBRAE), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

O Relatório de Avaliação, código 122890, logo na parte preambular da contextualização consigna que tanto a Faculdade a ser credenciada como a sua mantenedora possuem endereço no SGAN 609, Módulo A, L-2 Norte, Brasília-DF, CEP 70830-401, imóvel objeto de sublocação por prazo de 60 (sessenta) meses entre a Fundação Universa e o IBRAE, com vistas ao funcionamento da IES.

Inicialmente registro que a avaliação da IES, a despeito de alguns indicadores com conceitos abaixo de 3, apresenta conceito final 4 (quatro), ou seja, revela uma instituição que em tese possui condições de obter o credenciamento.

Nesse sentido, a manifestação opinativa inicial da SERES e o voto do Conselheiro Relator foram favoráveis ao credenciamento da Faculdade Universa, sendo que já nesta oportunidade, a partir do pronunciamento do Conselheiro Relator, me chamou a atenção o fato de duas entidades – Fundação Universa e IBRAE – e uma instituição de ensino indicarem exatamente no mesmo endereço de funcionamento.



O pedido de vista foi motivado visando a melhor apropriação dos fatos que levaram à exceção de suspeição do membro deste Colegiado, Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - autuado sob nº SEI 23001.000878/2016-14 - que havia solicitado vista do processo de credenciamento. A exceção de suspeição foi apresentada pelo IBRAE e motivou a devolução dos autos de credenciamento pelo Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, sem manifestação.

Além da apropriação dos fatos relativos ao pedido de exceção de suspeição formulada pelo IBRAE, o pedido de vista me permitiu também conhecer fatos novos trazidos em representação a este Conselho Nacional de Educação pelo Instituto Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB), que relata ser o proprietário do imóvel onde funciona onde funcionada a Fundação Universa, o IBRAE e onde serão desenvolvidas as atividades da Faculdade Universa, caso seja credenciada. Além disso, nessa representação, o Instituto SEB alega que mantém um contrato de parceria e locação com a Fundação Universa, cujo prazo se encerra em 2018, quando o imóvel, então, lhe será devolvido. Alega, ainda, que a Fundação Universa, sem a sua anuência, teria sublocado o referido imóvel para o IBRAE, mantenedor da Faculdade Universa, com locação válida até o ano de 2025.

As informações trazidas pelo Instituto Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB) indicam uma discrepância relevante com a instrução do pedido de credenciamento, já que a disponibilidade de imóvel para funcionamento da IES constitui elemento determinante na análise dos processos regulatórios dessa natureza.

É importante, diante desse quadro, frisar que esses mesmos fatos apresentados pelo Instituto Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB) em face do IBRAE, foram examinados pela Consultoria Jurídica do MEC em duas oportunidades. Inicialmente, a Douta Consultoria Jurídica do MEC proferiu o Parecer nº 00597/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU e, logo após, o Parecer nº 01034/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no qual reafirma o pronunciamento anterior e consigna:

*1. Cuida-se de Memorando nº 248/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, de 23 de junho de 2017, por meio do qual a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES solicita desta Consultoria subsídios adicionais quanto à regularidade do processo de credenciamento nº 201501544, após a apresentação de defesa do IBRAE, refutando recurso da Sociedade de Ensino e Beneficência.*

*2. Importante registrar que o presente processo já foi objeto de consulta anterior a este órgão de assessoramento jurídico, por meio do Memorando nº 335/2017/CGLNRS/DPR/SERES, em que a SERES noticiou a existência de denúncia no CNE pela Sociedade de Ensino e Beneficência - SEB que poderia comprometer a concessão do credenciamento, ora em tramitação, da Faculdade Universa.*

.....  
*4. Relatou a SERES, na oportunidade, que a denúncia foi feita quando o processo da Faculdade Universa já se encontrava em sua última etapa - manifestação do CNE – e que na avaliação das fases anteriores (avaliação documental de certidões de regularidade fiscal, seguridade social, FGTS; e avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP) a Faculdade obteve conceito institucional (CI) 4 (quatro), não se identificando óbices quanto às questões pedagógicas e educacionais, sendo de parecer favorável ao seu credenciamento.*

*5. Nesta esteira, questionou aquela Secretaria a esta Consultoria se a existência de uma denúncia superveniente como a da suposta inexistência de sustentabilidade da Faculdade Universa, feita pela SEB, autoriza a instauração de novas diligências em face da entidade que deseja obter credenciamento perante o Sistema Federal de Ensino, ainda que já tenham sido concluídas de forma*

*satisfatórias as etapas de análise pertinentes à análise documental e avaliação in loco no processo em tela.*

6. *Em resposta, esta Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 00597/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de abril de 2017, no qual concluiu pela possibilidade de revisão dos atos já praticados no âmbito do processo e-MEC nº 201501544, tendo em vista o poder –dever da Administração Pública de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), bem assim do devido processo regulatório nacional, tendo em vista a constatação superveniente de provável fato incompatível com o deferimento do ato autorizativo. No entanto, recomendou que, , antes da adoção de qualquer outra medida quanto aos demais atos do presente pedido de credenciamento, fosse realizada intimação da instituição com cópia integral do processo administrativo, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a ciência para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa e/ou juntar documentos e provas ou, ainda, requerer a produção daquelas que entender pertinentes, a fim de possibilitar ao interessado ciência de todos os atos praticados e o efetivo exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

7. *Nessa toada, foi expedido o Ofício nº 51/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 18 de abril de 2017, da SERES à IBRAE, para apresentação de defesa, conforme recomendação desse órgão jurídico, tendo aquela entidade apresentado defesa junto a esta Pasta em 2 de maio de 2017, refutando as alegações apresentadas pela SEB, inclusive com a apresentação de prova documental.*

.....  
36. *Ante todo o exposto, como resposta à consulta apresentada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, esta Consultoria Jurídica entende que:*

*a) considerando que não se tem ciência de superveniência de provimento judicial provisório ou definitivo que suspenda ou resolva o instrumento ora questionado, o contrato de parceria de construção e locação de imóvel, e o do contrato de sublocação comercial nº 1/2015 firmado entre a Fundação Universa e o Instituto Brasil de Educação, respectivo, permanecem válidos para todos os fins de direito, até decisão em contrário. Contudo, importante atentar que, como o imóvel que foi indicado no processo de credenciamento se encontra atualmente questionado judicialmente, a qualquer momento poderá ser revertida a situação ora posta, com deferimento do pedido de resolução do contrato principal, o que afastaria a presunção de boa-fé que reveste o negócio jurídico, e repercutiria no contrato de sublocação acessório. Como também poderá ser mantida a situação fática ora posta com o indeferimento do mérito da inicial, e, portanto, consolidação da validade no negócio jurídico.*

*Assim, em que pese a inexistência de decisão judicial que suspenda a validade do negócio jurídico, verifica-se que a situação atual da disponibilidade do imóvel se reveste de precariedade, isto é, de instabilidade, que poderá futuramente repercutir na efetiva prestação do serviço educacional e comprometer a continuidade dos estudos dos futuros alunos e o pleno desenvolvimento de suas atividades acadêmicas.*

*De sorte, considerando que o marco regulatório da educação superior é lacunoso quanto ao alcance e definição precisa do que pode ser considerada sustentabilidade financeira da instituição requerente, considerando a limitação de atuação deste órgão de assessoramento jurídico para complementação dessa lacuna por se tratar de conceito indeterminado que requer expertise e avaliação técnica, entende-se que o legislador ordinário delegou ao gestor a aferição técnica deste requisito nos casos concretos, pelo que caberá ao gestor, considerando a situação ora*

*posta, aceitar ou não o contrato de sublocação comercial nº 1/2015 firmado entre a Fundação Universa e o Instituto Brasil de Educação como comprobatório da disponibilidade do imóvel; e*

*b) caso a relação apenas se restrinja ao contrato de sublocação sob referência, entende-se que a saúde financeira da Fundação Universa, a rigor, não afetaria a comprovação da sustentabilidade financeira do IBRAE, ressalvada a questão da disponibilidade precária do imóvel indicado para oferta dos serviços educacionais, o que deverá ser analisado pela área técnica, conforme indicado no item 28 supra.*

*No entanto, ressalte-se que, quanto à alegação da SEB de que o representante legal do IBRAE, Sr. João Carlos Ribeiro Filho, é membro integrante do Conselho da Fundação Universa, inclusive sendo seu representante perante o Ministério Público curador das Fundações do DF e demais entidades, o IBRAE não apresentou qualquer esclarecimento que refutasse a acusação.*

*Desse modo, recomenda esta Consultoria Jurídica que a SERES avalie a pertinência e a necessidade de realização de nova diligência ao IBRAE para esclarecimentos sobre essa questão e verificação real da relação do IBRAE com a Fundação Universa.*

Como se vê a Consultoria Jurídica do MEC manifestou preocupação importante com o objeto da denúncia, sugerindo cautela ante o fato de que a “*situação atual da disponibilidade do imóvel se reveste de precariedade, isto é, de instabilidade, que poderá futuramente repercutir na efetiva prestação do serviço educacional e comprometer a continuidade dos estudos dos futuros alunos e o pleno desenvolvimento de suas atividades acadêmicas*”.

A avaliação como um todo é o referencial básico dos processos regulatórios, como na espécie que trata do credenciamento da Faculdade Universa. Não é possível examinar os resultados da avaliação ignorando ou segregando uma de suas dimensões, como a infraestrutura física, que abrange, obviamente, a disponibilidade de imóvel.

No caso concreto, aliás, aparentemente os fatos denunciados pela SEB e envolvendo o imóvel onde será instalada a Faculdade Universa não foram levados ao conhecimento da comissão de especialistas do Inep, durante a visita *in loco*, haja vista que não se registrou, na Dimensão 5, Eixo Infraestrutura Física, qualquer referência ao conflito entre a proprietária do imóvel (SEB), a locatária (Fundação Universa) e o sublocatário (IBRAE), muito menos referência à disputa judicial em torno dos referidos contratos de locação.

Assim, em que pese os bons resultados obtidos pela Faculdade Universa na avaliação, estes não devem ser examinados de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais elementos de instrução do processo, de modo a estabelecer um quadro que permita deliberação com adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Diante desse quadro, considerando as manifestações da Consultoria Jurídica do MEC em razão da dimensão dos fatos trazidos pelo Instituto Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB) e do potencial destes para repercutir na disponibilidade do imóvel onde serão desenvolvidas as atividades da Faculdade Universa, no intuito de espantar dúvidas e estabelecer um ambiente processual seguro para a deliberação sobre o credenciamento, promovi diligência à Promotoria de Justiça e Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na forma do Ofício nº 229/2017/CES/SAO/CNE/MEC, cujos termos reproduzo abaixo:

*Sirvo-me da presente, na qualidade de Conselheiro da CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CES/CNE),*

*órgão de assessoramento do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, nos termos de seu regimento interno, em função do processo de credenciamento institucional da FACULDADE UNIVERSA, entidade mantida pelo INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO (IBRAE), Processo e-MEC n.º 201501544, em trâmite neste Conselho Nacional de Educação, para expor e requerer o que se segue.*

*Tramita neste Conselho Nacional de Educação o processo de credenciamento da Faculdade Universa, entidade mantida pelo Instituto Brasil de Educação (IBRAE), Processo eMEC n.º 201501544. Por ocasião da apreciação do referido processo na Câmara de Educação Superior, o Conselho Nacional de Educação foi oficiado pelo instituto SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA, entidade que informa ser proprietária do imóvel onde funcionaria o IBRAE e, por via de consequência, a Faculdade Universa.*

*O instituto SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA alega que é proprietário do imóvel e que mantém um contrato de comodato com a FUNDAÇÃO UNIVERSA, cujo prazo de validade estaria se encerrando em 2018, período a partir do qual teria o imóvel de volta. Alega, por oportuno, que a FUNDAÇÃO UNIVERSA teria sublocado o referido imóvel para o INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO (IBRAE), mantenedor da FACULDADE UNIVERSA, com locação válida até o ano de 2025. Conforme se pode perceber, existe uma discrepância de informações muito grande e que pode ser determinante na análise do credenciamento da instituição.*

*Em que pese a documentação inicial, dentre elas o contrato de locação, ter sido submetida à análise prévia pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), nos termos do art. 10, §1º, da Portaria Normativa n.º 40, de 12 de dezembro 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resta claro que uma denúncia de irregularidade na referida locação não pode ficar de fora da análise global feita pelo Conselho Nacional de Educação, eis que é justamente este órgão a quem compete deliberar sobre os credenciamentos de instituições de ensino superior no Brasil, nos termos do art. 18 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação no sistema federal de ensino:*

*Art. 18. O processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.*

*Parágrafo único. Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.*

*Dentre suas atribuições institucionais, o CNE deve zelar pela correta aplicação da legislação educacional, nos termos do art. 1º, VI, do seu Regimento Interno, motivo pelo qual é imprescindível averiguar qualquer irregularidade no momento do credenciamento da instituição, sobretudo porque eventual irregularidade também pode impactar na capacidade de autofinanciamento e sustentabilidade econômico-financeira, que são diretrizes econômicas previstas respectivamente na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (art. 7º, III), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (art. 3º, X), que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).*

*É importante esclarecer que essas duas diretrizes econômicas foram determinantes no descredenciamento da Universidade Gama Filho (UFG) e do Centro Universitário da Cidade (UniverCidade), com repercussão considerável em âmbito nacional. Em Brasília, a Faculdade Alvorada foi descredenciada em 2013 em virtude*

*de dívida decorrente de locação, o que impactou na violação das duas diretrizes econômicas acima, deixando aproximadamente quatro mil alunos a mercê de transferências assistidas. Por essa razão, é importante analisar todos os aspectos concernentes ao credenciamento institucional, visando não prejudicar os discentes em virtude de eventuais problemas decorrentes de violação das diretrizes econômicas supracitadas.*

*Em face das circunstâncias acima, considerando que o contrato de locação objeto do credenciamento fora firmado entre a Fundação Universa e o Instituto Brasil de Educação (IBRAE), sirvo-me do presente para oficializar esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na qualidade de órgão curador das Fundações, no sentido de esclarecer os seguintes questionamentos:*

*a. Existe contrato de comodato firmado entre o instituto Sociedade de Ensino e Beneficência e a Fundação Universal Se existe, qual seria a validade do contrato?*

*b. Se existir o referido contrato de comodato, persistiria alguma cláusula contratual que limitaria a sublocação do imóvel, local onde consta como objeto do credenciamento?*

*c. Consta no corpo da instrução do processo de credenciamento da Faculdade Universa que o endereço de sua entidade mantenedora IBRAE é o mesmo endereço da Fundação Universa. Nesse caso, questiona-se: existe contrato entre as partes que permita a instalação das duas entidades no mesmo endereço? Nesse caso, seria dupla sublocação? Essa hipótese seria permitida diante do contrato firmado entre a Sociedade de Ensino e Beneficência e a Fundação Universa?*

*d. Existe alguma decisão do Conselho da Fundação Universa que autorize o Instituto Brasil de Educação (IBRAE) a utilização da marca "Faculdade Universa"?*

*e. É possível o MPDFT apontar alguma irregularidade na relação patrimonial existente entre a Fundação Universa e o Instituto Brasil de Educação (IBRAE).*

*Considerando que o processo e-MEC n.º 201501544, referente ao credenciamento da Faculdade Universa, encontra-se em fase de análise pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, solicito a gentileza de que este douto Ministério Público possa responder a este ofício em um prazo razoável de 15 (quinze) dias.*

*Sendo o que cumpria expor, coloco-me inteiramente à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.*

Em resposta ao pedido de esclarecimentos formulado por este Conselheiro, o Promotor de Justiça Josué Arão de Oliveira, da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ofício nº 1013/2017-1ªPJFEIS, apresentou os seguintes esclarecimentos:

*1) esta Promotoria de Justiça tem notícia da existência de contrato oneroso (que não é comodato, mas de locação) envolvendo a Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB) e a Funiversa, quanto ao imóvel em questão; porém, a primeira requereu judicialmente a rescisão contratual, sob a alegação de diversos descumprimentos de cláusulas, inclusive ausência de pagamento do financiamento*

*bancário para construção do prédio e impostos prediais. O feito tramita na Justiça sob o número 2017.01.1.004449-7 (Quinta Vara Cível de Brasília) e aguarda apreciação judicial de seu mérito. Também tramita na justiça local do Distrito Federal o feito nº 2016.01.1.112909-7 (Segunda Vara Cível de Brasília), no qual a SEB requereu a reintegração de posse de parte do terreno, no mesmo lote, o qual não teria sido objeto do contrato, mas que estaria sendo utilizado pela Funiversa. Tal processo também aguarda apreciação de mérito, já tendo sido emitida decisão liminar, todavia, determinando que a Funiversa se abstinhasse de "edificar na área litigiosa".*

*2) o contrato oneroso entre SEB e Funiversa continha a cláusula terceira, estabelecendo que o imóvel seria destinado "ao uso privativo da LOCATARIA" (Funiversa), "que somente poderá utilizá-lo para as atividades estabelecidas em seu estatuto". A mesma cláusula estabeleceu, por exceção, que a sublocação somente poderia ser feita em parte do imóvel, desde que "para instalação e funcionamento de negócios que complementem ou dêem suporte a suas atividades". Ou seja, no entendimento desta Promotoria de Justiça, tal contrato, caso não seja rescindido na ação judicial já mencionada, somente permitiria à Funiversa sublocar parte do imóvel para atividades complementares às suas próprias, dentre as quais não se incluem a execução de cursos superior de outrem, tampouco a implementação de uma instituição de nível superior em nome próprio (documento anexo). A referida cláusula ainda dá margens à interpretação de que mesmo essa sublocação parcial somente seria possível mediante "prévia e expressa autorização da LOCADORA" (Seb), o que, pelo que se sabe, não houve.*

*3) esta Promotoria de Justiça, na qualidade de Curadora de Fundações, não recebeu informação atualizada, por parte da Funiversa, atinente a seu contrato com o Ibrae, de modo que não se sabe se há contrato entre elas, nem seus termos. Além disso, a Funiversa encontra-se em situação irregular perante esta Curadoria de Fundações, porquanto não presta contas anuais desde o ano de 2012, e não tem atendido às requisições de informações desta Promotoria, nos diversos feitos internos que apuram possíveis irregularidades em seu funcionamento (os quais estão descritos na certidão anexa).*

*4) esta Promotoria de Justiça não tem notícia de ata de reunião em que o Conselho Curador da Funiversa tenha autorizado o Ibrae a utilizar a "marca Faculdade Universa", registrando-se, de antemão, que esta Promotoria de Justiça entende inadequada tal utilização, porquanto, além de impactar em direitos atinentes ao nome da Fundação Universa (porquanto outra pessoa jurídica estaria utilizando seu nome - Universa, de forma gratuita), ainda representa potencial lesivo ao direito à informação do consumidor, que pode ser levado ao erro consistente em pensar que a Funiversa seria a mantenedora da faculdade, quando na verdade seria pessoa jurídica diversa (Ibrae).*

*5) no que tange aos negócios jurídicos eventualmente existentes entre a Funiversa e o Ibrae, este órgão ministerial registra que carece de informações suficientes a respeito, já tendo requisitado dados à Funiversa, porém não houve resposta. Além disso, houve notícia de que o Ibrae passaria a administrar as finanças da Funiversa, inclusive mediante trânsito dos recursos desta nas contas do Ibrae, tendo esta Promotoria de Justiça requisitado informações a respeito e expedido recomendação no sentido de que se faça cessar tal prática. Tal ofício igualmente ficou sem resposta.*

*Tendo em vista esse conjunto de fatores, esta Promotoria de Justiça contraindica, por ora, que seja dada autorização para que no imóvel em questão funcione uma instituição de ensino superior, por conta das celeumas que circundam o*

*bem, e também pela situação de irregularidade que atualmente se encontra a Funiversa perante esta Promotoria de Fundações.*

*Requisita-se, desde já, que as conclusões a que chegarem esse Conselho, a respeito do credenciamento em questão, sejam encaminhadas a este órgão ministerial, para lastrear o trabalho de velamento e fiscalização que da Funiversa.*

Lembro que neste processo de credenciamento, o imóvel onde será instalada a IES decorre de uma relação locatícia entre a Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB) e a Fundação Universa que, por sua vez, sublocou parte do imóvel ao IBRAE, instituto constituído para ser o mantenedor da Faculdade Universa. Ou seja, o imóvel onde funcionará a Faculdade Universa foi obtido por sublocação feita pelo IBRAE à Fundação Universa, titular da locação (locatário), em contrato celebrado com a Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB). Inclusive, segundo informou a 1ª PJFEIS, a sublocação efetuada pela Fundação Universa ao IBRAE se deu à revelia e sem a necessária autorização da SEB, locadora e proprietária do imóvel.

Os esclarecimentos prestados pela 1ª PJFEIS no Ofício nº 1013/2017 revelam que há um conflito instalado na relação contratual entre a SEB, proprietária do imóvel, e a Fundação Universa, locatária. O conflito foi, inclusive, judicializado em duas ações, nas quais a Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB) pretende a rescisão contratual por “*diversos descumprimentos de cláusulas, inclusive ausência de pagamento do financiamento bancário para construção do prédio e impostos prediais*”, além da reintegração de posse de parte do terreno do imóvel dado em locação, “*o qual não teria sido objeto do contrato, mas que estaria sendo utilizado pela Funiversa*”, sendo que nesta ação judicial específica foi concedida liminar “*determinando que a Funiversa se abstivesse de edificar na área litigiosa*”.

E mais, pontualmente quanto ao eventual funcionamento da Faculdade Universa no imóvel sublocado a 1ª PJFEIS consignou que “*o contrato oneroso entre SEB e Funiversa continha a cláusula terceira, estabelecendo que o imóvel seria destinado "ao uso privativo da LOCATARIA" (Funiversa), "que somente poderá utilizá-lo para as atividades estabelecidas em seu estatuto". A mesma cláusula estabeleceu, por exceção, que a sublocação somente poderia ser feita em parte do imóvel, desde que "para instalação e funcionamento de negócios que complementem ou dêem suporte a suas atividades". Concluiu a 1ª PJFEIS registrando que no entendimento daquela Promotoria de Justiça "tal contrato, caso não seja rescindido na ação judicial já mencionada, somente permitiria à Funiversa sublocar parte do imóvel para atividades complementares às suas próprias, dentre as quais não se incluem a execução de cursos superior de outrem, tampouco a implementação de uma instituição de nível superior em nome próprio (documento anexo) e que "a referida cláusula ainda dá margens à interpretação de que mesmo essa sublocação parcial somente seria possível mediante "prévia e expressa autorização da LOCADORA" (Seb), o que, pelo que se sabe, não houve*”.

Quanto à relação da Fundação Universa com o IBRAE, a 1ª PJFEIS, no citado Ofício nº 1013/2017, esclareceu que “*não recebeu informação atualizada, por parte da Funiversa, atinente a seu contrato com o Ibrae, de modo que não se sabe se há contrato entre elas, nem seus termos*”, mas afirma que a Fundação Universa “*encontra-se em situação irregular perante esta Curadoria de Fundações, porquanto não presta contas anuais desde o ano de 2012, e não tem atendido às requisições de informações desta Promotoria, nos diversos feitos internos que apuram possíveis irregularidades em seu funcionamento (os quais estão descritos na certidão anexa)*”.

Já quanto a designação da IES como Faculdade Universa, a Promotoria de Justiça entende como “*inadequada tal utilização, porquanto, além de impactar em direitos atinentes ao nome da Fundação Universa (porquanto outra pessoa jurídica estaria utilizando seu nome*

- *Universa, de forma gratuita), ainda representa potencial lesivo ao direito à informação do consumidor, que pode ser levado ao erro consistente em pensar que a Funiversa seria a mantenedora da faculdade, quando na verdade seria pessoa jurídica diversa (Ibrae)."*

Ao final do Ofício nº 1013/2017 a 1ª PJFEIS "*contraindica, por ora, que seja dada autorização para que no imóvel em questão funcione uma instituição de ensino superior, por conta das celeumas que circundam o bem, e também pela situação de irregularidade que atualmente se encontra a Funiversa"*, e requisita o envio da deliberação adotada por este Colegiado sobre o processo de credenciamento da Faculdade Universa, "*para lastrear o trabalho de velamento e fiscalização que da Funiversa"*.

Como se observa, os esclarecimentos oferecidos pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela da Fundações e Entidades de Interesse Social, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indicam um quadro conturbado e de aparentes irregularidades na atuação da Fundação Universa, bem como na relação desta com o IBRAE, mantenedor da Faculdade Universa, ora em processo de credenciamento junto ao Sistema Federal de Ensino.

Obviamente que essas possíveis irregularidades envolvendo a Funiversa estão situadas na esfera de atuação da 1ª PJFEIS, no exercício de sua competência de Curadoria da Fundações.

No entanto, alguns dos aspectos apontados, essencialmente aqueles relacionados ao contrato de sublocação do imóvel destinado à instalação da Faculdade Universa, *data venia*, são relevantes para esta esfera regulatória educacional, em razão de sua repercussão direta na instrução do processo de credenciamento ora submetido à deliberação deste Colegiado, pois dizem respeito ao elemento disponibilidade de imóvel, determinante e necessário à estabilidade da atividade educacional a ser desenvolvida pela IES.

Em razão disso, dirigi à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES e à Consultoria Jurídica do MEC os Ofícios nº 295/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC e nº 296/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, respectivamente, considerando as manifestações anteriores desses órgãos sobre o assunto e as novas informações oriundas da 1ª PJFEIS, constantes do Ofício nº 1013/2017.

A Consultoria Jurídica do MEC, em atenção à diligência, se manifestou mais uma vez sobre o assunto e emitiu a Nota nº 01244/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da qual destacamos:

*Trata-se de Ofício nº 296/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 9 de agosto de 2017, da lavra do Conselheiro da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação Antônio de Araújo Freitas Júnior, o qual encaminha, para conhecimento e providências, o Ofício nº 1013/2017-1ª PJFEIS, subscrito pelo Exmo. Sr. Josué Arão de Oliveira, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com esclarecimentos a questionamentos feitos por aquele Relator, por meio do Ofício nº 229/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, relacionados ao processo e-MEC nº 201501544, de credenciamento da Faculdade Universa – FAU-DF, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal.*

.....

5. *Por seu turno, convém registrar que esta Consultoria, no âmbito do processo administrativo nº 23001.000047/2017-15, foi instada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior acerca da regularidade do processo de credenciamento sob referência, após a apresentação de defesa do IBRAE, refutando a denúncia da Sociedade de Ensino e Beneficência sobre a regularidade do imóvel indicado no processo regulatório para oferta de cursos.*

6. *Na oportunidade, este órgão de assessoramento jurídico emitiu o Parecer n. 01034/2017/CONJUR/MEC/CGU/AGU, de 5 de julho de 2017 (...).*



7. *Pois bem. Da análise dos esclarecimentos apresentados pelo Parquet no Ofício nº 1013/2017-1ª PJFEIS, verifica-se que os mesmos vão ao encontro do entendimento firmado por essa Consultoria no parecer supracitado, de que, em que pese a inexistência até o presente momento de decisão provisória ou definitiva de mérito que suspenda ou resolva o contrato de parceria na construção e locação de imóvel e/ou contrato de sublocação comercial nº 1/2015 firmado entre a Fundação Universa e o Instituto Brasil Educação, a situação atual de disponibilidade do imóvel se reveste de precariedade, isto é, de instabilidade, que poderá futuramente repercutir na efetiva prestação do serviço educacional e comprometer a continuidade dos estudos dos futuros alunos e o pleno desenvolvimento de suas atividades acadêmicas.*

8. *Neste contexto, o Parquet, consoante anteriormente relatado, a nosso ver, de forma acertada, contraindicou a autorização para que no imóvel em questão funcione uma instituição de ensino superior, “por conta das celeumas que circundam o bem, e também pela situação de irregularidade que se encontra a Funiversa perante esta Promotoria de Fundações.*

.....  
12. *Ora, conforme anteriormente explicitado, esta Consultoria Jurídica em manifestação pretérita, alertou acerca do risco de se credenciar uma instituição cuja situação atual da disponibilidade do imóvel indicado no processo regulatório se reveste de precariedade, isto é, de instabilidade, que poderá futuramente repercutir na efetiva prestação do serviço educacional e comprometer a continuidade dos estudos dos futuros alunos e o pleno desenvolvimento de suas atividades acadêmicas.*

.....  
14. *Ademais, noticiou o Parquet a inadequada utilização da “marca Faculdade Universa” que pode impactar em direitos atinentes ao nome da Fundação Universa, e ainda representa potencial lesivo ao direito à informação do consumidor, que pode ser levado ao erro consistente em pensar que a Funiversa seria a mantenedora da faculdade, quando na verdade seria pessoa jurídica diversa (Ibrae).*

15. *Em sendo assim, considerando os esclarecimentos e fatos trazidos pelo Parquet no presente expediente, considerando que os mesmos são consonantes com o entendimento fixado por esta Consultoria, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para ciência da presente manifestação e providências de sua alçada.*

A SERES, por sua vez, diante das reiteradas manifestações da Consultoria Jurídica do MEC e dos esclarecimentos prestados pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela da Fundações e Entidades de Interesse Social do MPDFT, reexaminou a matéria e encaminhou ao Conselho Nacional de Educação o Ofício nº 112/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, expedido nos autos do processo SEI 23001.000047/2017-15, para reformar sua anterior manifestação e opinar desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Universa. No mencionado Ofício, a SERES/MEC destaca, *litteris*:

1. *Em resposta ao Ofício supracitado, em que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE encaminha à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC os processos e-MEC nº 201501544 e SEI nº 23001.000047/2017-15, ambos relativos ao pedido de credenciamento da Faculdade Universa, esta Secretaria passa a relatar as ações praticadas no sentido de atender às demandas originalmente apresentadas pelo CNE, quais sejam:*

*Averiguação da denúncia feita pela Sociedade de Ensino e Beneficência, relativa a supostas irregularidades atinentes à Faculdade Universa e sua mantenedora, o Instituto Brasileiro de Educação – IBRAE, com decisão sobre a*

*conveniência ou não em instaurar processo administrativo de supervisão junto à referida Faculdade.*

*Realização de diligência no âmbito do processo 201501544, a fim de subsidiar a Câmara de Educação Superior na análise definitiva da matéria.*

*2. Adicionalmente, a SERES, no exercício do poder-dever da Administração Pública de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), bem como do devido processo regulatório nacional, propõe-se a revisar sua manifestação expressa no âmbito do processo nº 201501544, à luz dos fatos levantados pela investigação ainda em curso.*

.....  
*5. Independente das ações desta Secretaria, em 17 de julho de 2017, a SEB protocolou sob nº SEI 23000.029122/2017-30 documento que informa Decisão da 2ª Vara Cível de Brasília concedendo tutela de urgência para determinar à Fundação Universa “que se abstenha de edificar na área litigiosa, cessando imediatamente qualquer empreitada no local”. O documento também pleiteia o indeferimento do credenciamento da Faculdade Universa, ou, alternativamente, que seja sobrestado o processo administrativo de credenciamento até o deslinde final das ações judiciais propostas.*

*6. Por iniciativa do Sr. Conselheiro da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), Antônio de Araújo Freitas Júnior, foi também formalizada consulta ao Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – 1ª PJFEIS-MPDFT, Dr. Josué Arão de Oliveira (...).*

.....  
*8. A título de conclusão a Promotoria contraindica, por ora, “que seja dada autorização para que no imóvel em questão funcione uma instituição de ensino superior, por conta das celeumas que circundam o bem, e também ela situação de irregularidade que atualmente se encontra a Funiversa” perante a Promotoria de Fundações.*

*9. Em adendo ao posicionamento do Ministério Público, a Nota nº 01244/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a coincidência entre o posicionamento da Promotoria de Justiça e o Parecer n. 01034/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, especialmente no que se refere à precariedade da situação de disponibilidade do imóvel. A CONJUR considera acertada a contraindicação da Promotoria, quando à autorização para que no imóvel em questão funcione uma instituição de ensino superior.*

*10. A partir do relato apresentado, com base principalmente nos subsídios da CONJUR/MEC e do MPDFT, e pautada em seu poder-dever de zelar pela regularidade de sua atuação, bem como do devido processo regulatório nacional; considerando o contexto de insegurança jurídica que envolve o ato autorizativo em trâmite, as dúvidas referentes à disponibilidade do imóvel e à sustentabilidade financeira da Instituição que pleiteia o credenciamento, esta Secretaria decide pela reforma da manifestação anteriormente expressa no processo e-MEC 201501544, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Universa, ante as razões expostas.*

*11. A decisão definitiva, entretanto, compete à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 6º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, órgão ao qual esta Secretaria restitui os processos e-MEC nº 201501544 e SEI nº 23001.000047/2017-15, para que, à luz da instrução processual e dos documentos sumarizados neste Ofício, proceda análise e decisão.*

## Considerações do Conselheiro Antonio Freitas

O Poder Público tem a missão constitucional de zelar pela educação nacional, assegurando que seja ela ofertada de forma ampla, continuada e com bases nos princípios consagrados no art. 206 da Constituição Federal.

O Ministério da Educação, por meio de seus órgãos, exerce as atribuições de poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem – art. 6º da Lei nº 4.024/1961, com redação da Lei nº 9.131/1995. Esse mesmo dispositivo legal estabelece que no desempenho de suas funções, o Ministério da Educação contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.

No âmbito da incumbência da União de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino - art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, coube ao Conselho Nacional de Educação a competência para deliberar originariamente sobre o credenciamento de instituições de educação superior perante o sistema federal de ensino, competência que exerce por intermédio da Câmara de Educação Superior, conforme preconizado pelo art. 6º do Decreto nº 5.773/2006.

O Sistema Federal de Ensino, nos exatos termos do art. 16 da Lei nº 9.394/1996, compreende as instituições criadas e mantida pela iniciativa privada, como é o caso da Faculdade Universa, ora em processo de credenciamento, razão pela qual compete ao Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o seu credenciamento como instituição de educação superior.

É, portanto, atribuição do MEC e de seus órgãos curar a atividade educacional, inclusive nos processos regulatórios, evitando, destarte, seja ela submetida ao sobressalto ou à precariedade, de modo a assegurar a observância dos princípios do art. 206 da Constituição Federal, para que a educação possa cumprir a sua função e contribuir para os objetivos da República (art. 3º CF), especialmente o de desenvolvimento nacional de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais.

O caso ora examinado, conforme já assinalado, cuida do credenciamento da Faculdade Universa, mantida pelo Instituto Brasil Educação – IBRAE, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1322906; processo: 201501545); Relações Internacionais, bacharelado (código: 1322908; processo: 201501547); e Gestão Ambiental, tecnológico (código: 1322909; processo: 201501548).

Por ocasião do exame da matéria neste Colegiado, surgiram fatos novos, trazidos em denúncia pela Sociedade de Ensino e Beneficência (SEB) e que desbordaram em uma série de diligências, cujos resultados, conforme já relatado, repercutem de forma relevante e discrepante com a instrução processual até então realizada.

Então, importante salientar, neste ponto, que a instrução no processo educacional é latente e seus efeitos podem e devem ser repercutidos nos autos, desde que antes da deliberação final, ou seja, podem ser agregados à instrução elementos novos e relevantes para o posicionamento do Poder Público o que, aliás, é a orientação que emana dos artigos 29 e 38 da Lei nº 9.784/1999, *litteris*:

*Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.*

*§ 10 órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.*

*§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.*

*Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*

Nesse contexto, as informações advindas das diligências instrutórias realizadas a partir da representação da SEB, especialmente os esclarecimentos prestados pela 1ª PJFEIS e as manifestações da Consultoria Jurídica do MEC, revelaram não apenas um quadro grave de irregularidades na atuação da Funiversa e na sua relação com o IBRAE, mantenedor da Faculdade Universa, mas também naquilo que é extremamente relevante para o deslinde deste processo de credenciamento, que é a precariedade contratual do imóvel destinado às atividades da instituição de ensino.

Tanto o MPDFT quanto a Consultoria Jurídica do MEC, diante dos elementos de informação, considera temerário o credenciamento da Faculdade Universa, justamente pela precariedade do imóvel destinado à sua instalação, decorrente da instabilidade da relação contratual de locação que, inclusive, está judicializada, com o risco iminente de rescisão do contrato entre a SEB, proprietária do imóvel, e a Fundação Universa, locadora, o que, por óbvio, afetaria a relação de sublocação entre a Fundação Universa e o IBRAE, já que esta constitui uma relação contratual acessória e dependente, na concepção do Direito Civil de que o acessório segue o principal.

Este Colegiado, como órgão do Poder Público em matéria de educação, não pode se omitir nem tolerar seja a atividade educacional submetida ao sobressalto ou a ambiente de absoluta instabilidade, ocasionada pela ausência de um elemento essencial do processo regulatório de credenciamento, que é a disponibilidade de imóvel, livre e desembaraçado para funcionamento da IES.

Aliás, ação em sentido contrário, ou seja, de credenciamento da instituição nessas condições, estaria situada no campo da temeridade e do risco coletivo grave, que poderia até ensejar repercussão de natureza indenizatória, pela incidência da responsabilidade objetiva do Estado.

A propósito, vale lembrar que, em passado recente aqui na região do Distrito Federal, a Faculdade Alvorada de Brasília foi descredenciada exatamente, pela ausência de pagamento de alugueis, o imóvel que abrigava a IES e os cursos foi retomado judicialmente pelo proprietário, o que inviabilizou a atividade educacional e submeteu os alunos ao difícil procedimento de transferência assistida, com risco de prejuízo e descontinuidade do processo pedagógico ensino-aprendizagem.

Não resta dúvida, portanto, que a disponibilidade de imóvel é fator de extrema relevância para o deslinde do processo regulatório educacional, de modo que sem ele resta inviabilizada a pretensão de dar curso ao credenciamento de IES, no caso, da Faculdade Universa, pois não pode o Poder Público confiar ou submeter a atividade educacional ao sobressalto decorrente da instabilidade da falta de imóvel livre e desimpedido para abrigar a IES e a oferta dos cursos superiores.

As razões expostas me levam a acompanhar a manifestação proferida em sede de reexame pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, constante do Ofício nº 112/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Universa.

Consigno, neste ponto, que a deliberação final deste Colegiado deverá ser comunicada ao Promotor de Justiça Josué Arão de Oliveira, da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela da Fundações e Entidades de Interesse Social, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, conforme requisição constante Ofício nº 1013/2017- 1ª PJFEIS.

Diante do exposto, ponderadas as razões apresentadas pela Consultoria Jurídica do MEC, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela da Fundações e Entidades de Interesse Social do MPDFT e, em sede de reexame, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com os demais elementos de instrução do processo submeto à Câmara o seguinte voto:

#### **IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Universa, que seria instalada na Quadra SGAN 609, módulo A, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, mantida pelo Instituto Brasil de Educação, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Esta deliberação deverá ser comunicada, por meio de cópia, à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela da Fundações e Entidades de Interesse Social, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com o esclarecimento de que é passível de recurso, nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, combinado com art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 5.773, de 2006, e de homologação ministerial, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 1995.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior

#### **V – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, com 1 (uma) abstenção, o voto do pedido de vista.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente